



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 004639/2018**

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que ***"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"***.

O Projeto de Lei em análise objetiva a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, adaptando o orçamento vigente em 2018, destinado ao Poder Legislativo Municipal, conforme solicitação desta Casa de Leis por meio do Ofício 028/2018 – RH/GAPRES.

Preliminarmente, cabe frisar que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de crédito adicional suplementar é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigo 31, parágrafo único, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Destaca-se, portanto, que o crédito adicional suplementar, constitui-se em procedimento previsto na Constituição (artigo 165, inc. III, § 8º) e na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 7º, inc. I, 41, inc. I, 42 e 43, inc. I, II e III), que estatui normas gerais de direito financeiro para corrigir ou amenizar situações que surgem durante a execução orçamentária, por razões de fatos de ordem econômica ou imprevisíveis. O crédito adicional suplementar é incorporado ao orçamento em execução.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Cabe destacar que, para a referida despesa o Chefe do Executivo demonstrou a respectiva fonte de receita. Portanto, sua pretensão encontra respaldo na legislação vigente.

Além disso, a mensagem que acompanha o Projeto de Lei traz clara justificativa acerca da necessidade de aprovação da matéria, haja vista que se destinarão, como dito alhures, ao Poder Legislativo Municipal, conforme solicitação desta Casa de Leis.

Assim, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da PROCURADORIA desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**

Relator



**GELSON LUIZ SUAVE**

Membro



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 004639/2018.**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A  
ABRIR CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo, visando como dispõe sua Ementa, autorizar a abertura de adicional suplementar destinado ao Poder Legislativo Municipal, conforme solicitação desta Casa de Leis por meio do Ofício 028/2018 – RH/GAPRES.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da abertura de crédito adicional, principalmente no que tange os recursos que serão utilizados para sua cobertura, resta claro que o mesmo será proveniente daqueles previstos na Lei Federal nº 4.320/64.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.



**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente



**JOEL CELESTRINI**  
Relator



**MARCELO PESSOTI**  
Membro



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM Nº 043/2018.

Linhares-ES, 12 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 043, de 12 de novembro de 2018, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar, e dá outras providências”.

Este projeto tem como objetivo a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para o Poder Legislativo Municipal, conforme solicitação desta casa legislativa por meio do Ofício 028/2018 – RH/GAPRES.

Esclareço, finalmente, que a cobertura desse crédito será feita através das fontes de recursos previstas na Lei 4.320/64, ficando a cargo do Decreto de Abertura a indicação de fonte de recursos apropriada.

Face ao exposto e a importância deste projeto, solicito **em caráter de urgência**, que a matéria seja apreciada e posteriormente aprovada.

Na certeza de merecer toda a atenção que certamente será dispensada por Vossas Excelências, reitero meus protestos da mais alta consideração.

Atenciosamente,

  
**GUERINO LUIZ ZANÓN**  
Prefeito do Município de Linhares



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI Nº 043, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre autorização do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, por Decreto, no valor de **R\$ 320.291,33** (trezentos e vinte mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e três centavos) para o corrente Exercício, no orçamento vigente do município, na seguinte dotação orçamentária:

0101.0103100012.001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO

**Ficha: 0000013** - 33903900000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA

Fonte de Recurso: 1000000

**R\$ 200.000,00**

0101.0103100012.001 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO

**Ficha: 0000002** - 31901100000 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS

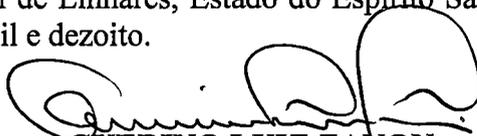
Fonte de Recurso: 1000000

**R\$ 120.291,33**

**Art. 2º** Servirá como recursos para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar aberto pelo artigo anterior, os definidos pelo Artigo 43, inciso I, II ou III, da Lei Federal 4.320/64, especificados, detalhadamente, no decreto de abertura do crédito, podendo efetuar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, até o limite estabelecido em lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.

  
**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 004639/2018**

**ABERTURA:** 12/11/2018 - 17:07:54

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 004639/2018**

**"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei que **"DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, inciso V e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal (*verbis*):

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, tem como objetivo a autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para o Poder Legislativo Municipal, conforme solicitação desta casa legislativa por meio do Ofício 028/2018 – RH/GAPRES.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto a legalidade do presente projeto, valem da Lei de Finanças Públicas – Lei nº 4.320/64, que assim prescreve no seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

**I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43: (g.n.)**

No que tange aos créditos adicionais suplementares esta mesma lei preceitua sua classificação no seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; (g.n.)**

Já a cobertura desse crédito será feita através das fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64, ficando a cargo de Decreto Executivo conforme art. 42 desta lei. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Vale frisar, por oportuno, que quanto ao projeto em tela aplica-se a regra geral da estrita legalidade orçamentária, justificando à abertura dos créditos suplementares, conforme preceitua o art. 43, da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

Página 2



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Portanto a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a pretendida autorização de crédito destinado a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

A nossa Constituição Federal de 1988 trata dessa matéria no seu artigo 165, *in verbis*:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

Página 3

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que o projeto sob análise, não obstante seguir as regras do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares que regulam a tramitação das proposições em geral, deverá observar o comando dos artigos 180 e 181 deste mesmo regimento, senão vejamos:

Art. 180 Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentarias, do orçamento anual e de **créditos adicionais**, naquilo em que não contrariem o disposto neste capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral. (g.n.)

Art. 181 Recebido o projeto, será ele publicado e remetido à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, para parecer prévio de admissibilidade.

§ 1º Publicado o parecer, a Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, promoverá as audiências e consultas públicas exigidas em lei, após o que o projeto constará na pauta da ordem do dia por três sessões ordinárias subseqüentes, para recebimento de emendas.

§ 2º Findo o prazo de apresentação de emendas, a Mesa Diretora as fará publicar.

§ 3º Publicadas as emendas, o projeto retornará à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização, que emitirá parecer terminativo sobre o projeto e as emendas, no prazo de até quinze dias.

§ 4º No parecer as emendas poderão ser admitidas, inadmitidas ou prejudicadas:

I - as emendas serão inadmitidas quando contrariarem as normas constitucionais, legais e regimentais atinentes à matéria orçamentária;

II - no caso de emendas admitidas, deverão estar claramente indicados os valores aceitos ou os textos adotados;

III - será tida como prejudicada a emenda em caso de identidade, ou em sentido contrário ao de outra já aprovada, respeitada a ordem de apresentação.

§ 5º O parecer emitido, distinguindo as emendas admitidas das inadmitidas ou prejudicadas, será publicado no prazo de dois dias



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

devendo o projeto ser incluído em ordem do dia no prazo de até quinze dias.

§ 6º No caso de emenda inadmitida, no prazo de três dias úteis contado da publicação do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de 1/3 dos membros da Câmara, requerer à Mesa Diretora que submeta o parecer, em destaque a emenda referida, à deliberação do Plenário.

§ 7º Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização a elaboração da redação final.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167, § 1º, do Regimento Interno desta Edilidade, ou seja, não se aplica a presente proposição por estar sujeita a processo legislativo especial.

Estabelece o artigo 136, inciso II, do Regimento Interno da Casa, bem como artigo 121, inciso III, da Lei Orgânica Municipal que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 153 c/c 156, §1º, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.



**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



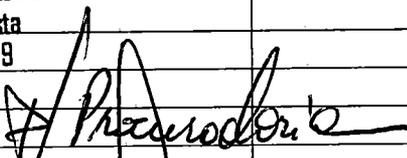
# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 12/11/2018.

  
Jaciara de Assis  
Protocolista  
Mat. 6389

  
12/11/2018 